



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720250/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.093 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos da empresa Prime Service Ltda e compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora JODMAC.

Na impugnação o contribuinte nega a autoria da Declaração de Ajuste Anual, o recebimentos e a propriedade dos bens nela informados e que residia em Unai/MG e trabalhava para a pessoa jurídica Prime Service Ltda e que recebeu rendimentos abaixo do limite de isenção do imposto naquele exercício.

A impugnação não foi conhecida por intempestividade, tendo sido considerado a intimação do lançamento foi feita por via postal para o domicílio tributário indicado pelo contribuinte desde 30/09/2007 (fls. 33/34).

Ciente da decisão de primeira instância em 06/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/08/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

a) foi informado na Agência da Receita Federal de Potucatu/MG de que havia dívida decorrente de Declaração de Ajuste entregue em Campinas,;

b) não apresentou defesa escrita logo após tomar conhecimento da dívida por não entender de recursos;

b) nega a autoria da Declaração de Ajuste que motivou o lançamento, nunca morou em Campinas, sempre morou em Unai e trabalhava para a empresa Prime Service Ltda, conforme comprovado com a Carteira de Trabalho anexa, recebia rendimentos abaixo do valor de isenção e estava dispensado de apresentar Declaração de Ajuste;

c) está inconformado com a não apreciação do mérito da impugnação, requer a realização de diligência para apurar os fatos e o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recorrente insurge-se contra o não conhecimento da impugnação por intempestividade mas não apresenta razões que se contraponham aos fundamentos da Delegacia de Julgamento para considerar a peça intempestiva.

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação do lançamento o contribuinte dispunha de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, a peça apresentada extemporaneamente impede o conhecimento do mérito pelo Órgão de Julgamento, pois não instaurada a fase contenciosa do procedimento administrativo de exigência de crédito tributário.

O acórdão recorrido fez menção à entrega por via postal ter sido feita para endereço na cidade de Unai/MG informado desde 2007. Nada nos autos desabona a efetividade essa notificação.

Não obstante, foi consignado na parte final do voto condutor do acórdão recorrido que o não conhecimento da impugnação não traz prejuízo à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, nos termos do art. 145, III c/c art. 149 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 13609.720250/2010-42
Acórdão n.º **2802-002.093**

S2-TE02
Fl. 54

Não instaurado o contencioso administrativo, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA